



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**ASSUNTO: PARECER JURÍDICO SOBRE A LEGALIDADE DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 12/2023, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. LEGALIDADE.**

**PARECER JURÍDICO**

**I) RELATÓRIO.**

---

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, processo administrativo que trata do **Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2023**, firmado entre a Câmara Municipal de Aracaju/SE e **DISLOC – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-EPP**, originário do **Pregão Eletrônico nº 01/2023**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação de veículos para as atividades administrativas dos Vereadores e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Chefe do Setor de Transporte desta Câmara Municipal, ao analisar as necessidades precípuas desta Casa Legislativa, justifica a necessidade de realizar a supressão de mais 2 (dois) veículos do referido contrato, através do presente termo aditivo.

O aditivo visa a supressão de aproximadamente 8,69% (oito vírgula sessenta e nove por cento) do valor original do contrato, em observância ao art. 65, I, “b”, e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O Controle Interno concluiu a sua análise nos termos que se seguem: “O referido processo está revestido das formalidades necessárias (...)”.

É o relatório.

Passo a opinar.

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

## II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

---

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 65, inciso I, alínea “b” e § 1º, com as alterações posteriores, consignou a obrigação de o contratado aceitar o acréscimo ou a supressão quantitativa do objeto do contrato em até 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor inicial atualizado:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

### **I - unilateralmente pela Administração:**

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, **nos limites permitidos por esta Lei;**

...

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato,** e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Assim, sendo o valor inicial do Contrato nº 12/2023 de R\$ 129.168,00 (cento e vinte e nove mil e cento e sessenta e oito reais) mensais e R\$ 1.550.016,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil e dezesseis reais) anuais, a sua redução em R\$ 11.232,00 (onze mil e duzentos e trinta e dois reais) mensais, corresponde a uma supressão de aproximadamente 8,69% (oito vírgula sessenta e nove por cento), hipótese, portanto, coberta pelo § 1º do art. 65, supratranscrito.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Importante destacar que, mediante Primeiro Termo Aditivo, de 13/07/2023, o quantitativo inicial do contrato já havia sido suprimido em aproximadamente 4,35% (quatro vírgula trinta e cinco por cento), o que correspondeu a uma supressão de 1 (um) veículo.

Portanto, examinando o processo e a Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2023, fica constatado que a supressão de mais 2 (dois) veículos do objeto do contrato, perfazendo uma supressão quantitativa de aproximadamente 8,69% (oito vírgula sessenta e nove por cento) do valor contratual inicial, está de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos supramencionados.

### III) CONCLUSÃO.

---

Por todo o exposto, após análise da **MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 12/2023**, sendo constatado que o mesmo em seu aspecto legal está de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, opinamos pela **VIABILIDADE** do processo.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Aracaju, 31 de agosto de 2023.

*Vitor Almeida Mendonça*

**Vitor Almeida Mendonça**

Procurador Judicial